Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2178-6925

A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR

Layza Del'Santo de Paula
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: layzadelsanto@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

O conceito de legítima defesa da honra tem sido alvo de debates jurídicos e sociais, especialmente no Brasil, onde sua aplicação enfrenta críticas devido a sua natureza inconstitucional e ao potencial de perpetuação de estereótipos de gênero. Este artigo busca explorar a questão da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra em três frentes: sua evolução histórica, o conflito com princípios constitucionais, e a necessidade de uma nova abordagem jurídica que promova a proteção dos direitos fundamentais. A tese, defendida por alguns como uma justificativa para crimes passionais, entra em conflito com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade de gênero. Os resultados mostram que a tese viola a dignidade humana e a igualdade de gênero, conforme interpretações de decisões do Supremo Tribunal Federal e análises legislativas. A aplicação da tese perpetua a violência de gênero e contradiz os avanços jurídicos e sociais em proteção aos direitos das mulheres, reforçando a necessidade de seu repúdio no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito penal. Feminicídio. Tese defensiva. Legítima defesa da honra. Inconstitucionalidade.

Abstract:

The concept of self-defense of honor has been the subject of legal and social debates, especially in Brazil, where its application faces criticism due to its unconstitutional nature and the potential to perpetuate gender stereotypes. This article seeks to explore the issue of the unconstitutionality of self-defense of honor on three fronts: its historical evolution, its conflict with constitutional principles, and the need for a new legal approach that promotes the protection of fundamental rights. The thesis, defended by some as a justification for crimes of passion, conflicts with the constitutional principles of human dignity and gender equality. The results show that the thesis violates human dignity and gender equality, according to interpretations of decisions of the Supreme Federal Court and legislative analyses. The application of the thesis perpetuates gender violence and contradicts legal and social advances in the protection of women's rights, reinforcing the need for its repudiation in the Brazilian legal system.

Keywords*: Criminal law. Femicide. Defensive thesis. Self-defense of honor. Unconstitutionality.*

1. Introdução

A tese de legítima defesa da honra tem sido um argumento controverso e amplamente debatido no contexto jurídico brasileiro. Tradicionalmente, essa tese foi utilizada para justificar atos de violência, especialmente nos casos de feminicídios, sob a alegação de que o agressor agiu em defesa de sua honra. Este artigo explora a inconstitucionalidade dessa tese, destacando sua incompatibilidade com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição da República de 1988, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero.

A justificativa para este estudo reside na necessidade urgente de alinhar as práticas jurídicas brasileiras com os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A aceitação social e legal da tese de legítima defesa da honra perpetua estereótipos de gênero e contribui para a impunidade em casos de violência contra a mulher. Com o aumento dos casos de violência de gênero, torna-se crucial revisar e repudiar justificativas legais que permitem tais práticas discriminatórias.

Do mesmo modo, o problema de pesquisa que este estudo aborda é: de que maneira a tese de legítima defesa da honra é inconstitucional e quais são os impactos de sua aplicação no contexto jurídico e social brasileiro? Este problema central guia a investigação, buscando fornecer uma análise abrangente das implicações legais e sociais dessa tese e a necessidade de seu repúdio no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, os objetivos deste estudo são claros. O objetivo geral é demonstrar a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, evidenciando como ela viola os princípios constitucionais já citados. Já os objetivos específicos incluem: analisar a literatura acadêmica sobre o tema, revisar decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF), examinar leis e propostas legislativas relacionadas, e avaliar os impactos sociais e jurídicos dessa tese a partir de relatórios de organizações de direitos humanos, esclarecendo-os nesta pesquisa de forma breve e sucinta.

Para alcançar esses objetivos, a metodologia adotada é de natureza bibliográfica. Primeiramente, a pesquisa envolve uma revisão detalhada de artigos acadêmicos e livros que discutem os fundamentos teóricos e jurídicos da legítima defesa da honra e da violência de gênero. Em seguida, são analisadas algumas decisões recentes do STF que abordam diretamente a questão, destacando os argumentos utilizados pelos ministros. A pesquisa também inclui uma avaliação de leis e propostas legislativas focadas na criminalização da violência de gênero e na eliminação de brechas legais que permitam a aplicação dessa tese.

Por fim, a relevância deste estudo está em sua capacidade de fornecer uma análise crítica e fundamentada sobre um tema de grande importância para a justiça e a igualdade de gênero no Brasil. Ao evidenciar a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, o artigo busca contribuir para o avanço das práticas jurídicas e legislativas, promovendo um ambiente mais justo e igualitário. Em última instância, a rejeição dessa tese é essencial para garantir a proteção dos direitos das mulheres e fortalecer o compromisso do Brasil com os princípios de direitos humanos.

2. Histórico e Contextualização da Legítima Defesa da Honra

A legítima defesa da honra é um conceito que se desenvolveu historicamente em sociedades marcadas por uma visão patriarcal, onde a honra do homem, especialmente no contexto familiar e conjugal, era vista como um valor essencial a ser preservado (Lerner, 2019). Nos países latinos e, particularmente no Brasil, a honra foi, por muito tempo, tratada como uma extensão da identidade masculina, e qualquer comportamento ou ação da esposa que violasse essa "honra" era frequentemente usado como justificativa para ações violentas, incluindo homicídios (Aguiar, 2000).

No século XIX e início do século XX, o Código Penal brasileiro, inspirado por doutrinas penais da época, permitia que a honra fosse alegada como um motivo atenuante em casos de violência doméstica e crimes passionais (Nucci, 2018). A ideia subjacente era de que o homem, ao sentir sua honra ameaçada

por comportamentos "inaceitáveis" da esposa ou companheira, teria uma espécie de “direito natural” de defender essa honra, muitas vezes recorrendo a atos violentos (Braga, 2024). Esse pensamento encontrou ressonância no contexto social e jurídico de uma sociedade que via o papel da mulher como subordinado ao do homem, e a sua fidelidade conjugal como central para a imagem pública e privada do marido.

Com o passar do tempo, entretanto, o avanço dos direitos humanos e o fortalecimento das discussões sobre igualdade de gênero começaram a questionar e a deslegitimar o uso da honra como justificativa para a violência. Nos anos 1980, com a promulgação da CRFB/1988, um novo marco normativo foi estabelecido, garantindo a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres como princípios fundamentais (Santos, 2019). A partir deste momento, tornou-se evidente o anacronismo da legítima defesa da honra, uma vez que o conceito passou a colidir diretamente com os novos valores constitucionais.

Apesar da mudança de perspectiva trazida pela CRFB/1988, o argumento de defesa da honra continuou a surgir em casos judiciais, especialmente em homicídios passionais (Masson, 2020). Em algumas ocasiões, advogados de defesa alegavam que o acusado agira em defesa de sua honra, uma vez que a vítima teria "desrespeitado" valores familiares e sociais. Tal prática foi contestada em múltiplas instâncias, culminando em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que rejeitaram completamente a validade desse tipo de argumento, classificando-o como incompatível com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade (Moreira, 2022).

Nesse sentido, o contexto histórico e cultural do conceito de legítima defesa da honra, ilustra a influência de valores patriarcais sobre o sistema jurídico. Embora esses valores tenham perdido força com as mudanças legais e sociais das últimas décadas (Lerner, 2019), resquícios ainda persistem na prática jurídica, exigindo ações enérgicas e definitivas para eliminar qualquer margem de aceitação para essa defesa.

3. O Conflito Com Princípios Constitucionais

A Constituição de 1988 estabelece uma série de princípios fundamentais, como a igualdade de gênero, a dignidade da pessoa humana e a proteção à vida (Rangel, 2018). A defesa da honra, ao ser utilizada como justificativa para crimes de violência, colide diretamente com esses princípios. O argumento de que um indivíduo pode cometer um crime em defesa de sua honra ignora a dignidade da pessoa humana da vítima, muitas vezes uma mulher, que é desproporcionalmente afetada por este tipo de justificativa (Lerner, 2019).

Nesse sentido, importante destacar que o princípio da igualdade, descrito no art. 5º, caput, da CRFB/1988, é igualmente afetado. A interpretação e aplicação da legítima defesa da honra configuram uma desigualdade de tratamento entre mulheres e homens, perpetuando estereótipos de gênero e reforçando o conceito de que a honra do homem deve prevalecer sobre o direito à vida das mulheres (Santos, 2019).

Segundo Cláudio Ribeiro Lopes e Alexis Andreus Gama (2019), essa disparidade perpetua um ciclo de violência e discriminação que impede o avanço social e jurídico no reconhecimento da igualdade de gênero.

Outro princípio relevante é o devido processo legal, que é desrespeitado quando a legítima defesa da honra é utilizada como argumento, uma vez que cria uma brecha legal para que o réu seja absolvido, apesar da gravidade do crime (Lopes; Gama, 2019). Nesse sentido, o argumento da defesa da honra se contrapõe ao direito de que todos os indivíduos sejam julgados de forma justa e imparcial (Enfam, 2023).

Ato contínuo, a Constituição protege o direito à vida e à integridade física e moral das pessoas. Ao legitimar a violência com base em um suposto ataque à honra, abre-se um precedente perigoso de relativização desse direito fundamental (CNJ, 2023). O direito à vida é absoluto e inviolável, e não pode ser relativizado por questões de "honra". Dessa forma, a legítima defesa da honra, portanto, não encontra respaldo jurídico em face do direito à vida, que deve ser sempre protegido e promovido pelo Estado e pela sociedade (Cavalcante, 2023).

4. Função da Pena e do Sistema Penal

A esse argumento de defesa também colide com a função social e pedagógica da pena (Nucci, 2021). O sistema penal tem o objetivo de proteger bens jurídicos, promover a ordem social e servir de exemplo para dissuadir práticas criminosas (Capez, 2021). Aceitá-la como justificativa para o homicídio enfraquece o sistema penal e envia uma mensagem errada à sociedade, de que determinados crimes podem ser justificáveis em razão de emoções pessoais ou crenças subjetivas sobre honra.

Nesse contexto, a função da pena no contexto do Direito Penal se configura como um dos principais instrumentos do Estado para garantir a ordem social e a punição dos infratores (Capez, 2021). Dentre as funções atribuídas à pena estão a retribuição, a prevenção e a ressocialização (Brasil, 1940). A retribuição tem como objetivo impor uma consequência proporcional à gravidade do crime cometido, garantindo que o infrator receba uma sanção justa de acordo com a infração. A prevenção geral busca dissuadir a sociedade de praticar condutas criminosas, enquanto a prevenção especial visa evitar que o próprio infrator reincida. Por fim, a ressocialização tem por objetivo reintegrar o criminoso à sociedade, preparando-o para viver de acordo com as normas estabelecidas, reduzindo assim a possibilidade de reincidência (Capez, 2021).

O sistema penal é composto por diferentes órgãos e instituições que atuam em conjunto para garantir a aplicação da justiça penal (Capez, 2021). Essa estrutura envolve a investigação criminal, conduzida pelas polícias, que tem como finalidade o esclarecimento de crimes e a coleta de provas, bem como os Ministérios Públicos, que são responsáveis por promover a ação penal pública. Em seguida, o Poder Judiciário atua no julgamento, analisando as provas e determinando a culpabilidade ou inocência do acusado, aplicando a sanção penal cabível. A execução penal ocorre por meio de instituições prisionais, que têm o dever de assegurar o cumprimento da pena imposta, assim como a ressocialização do condenado, sempre observando os direitos humanos e a dignidade do apenado (Brasil, 1940).

Nota-se, portanto, que essa tese de defesa como justificativa para o homicídio não deve ser aceita, pois colide diretamente com a função social e

pedagógica da pena (Moreira, 2022). A aceitação de tal justificativa enfraquece o sistema penal e compromete a ordem social, transmitindo a mensagem equivocada de que determinadas condutas criminosas podem ser justificáveis com base em emoções pessoais ou crenças subjetivas. O sistema penal deve ser firme na proteção dos bens jurídicos e na promoção da justiça, assegurando que todos os indivíduos, independentemente das circunstâncias, sejam responsabilizados de maneira justa e proporcional por seus atos, promovendo assim a prevenção e a ressocialização dos infratores.

5. O Posicionamento dos Tribunais

A tese da defesa da honra foi, historicamente, utilizada para justificar homens em casos de feminicídio. Essa tese possui fundamentos machistas e patriarcais, que violam os princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida.

O argumento central dessa tese buscava uma aproximação com a justificativa teórica da "legítima defesa", que "trata-se de uma justificativa excepcional para a conduta criminosa humana". Ou seja, representa um "perdão ao autor do crime de feminicídio ou agressão contra a esposa ou companheira" (Cavalcante, 2023).

Nesse cenário, o PDT ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), solicitando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal interpretasse, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, os artigos 23, II e 25 do Código Penal, além do artigo 65 do Código de Processo Penal, e deixasse explícito que a invocação desta tese não é juridicamente viável (Cavalcante, 2023).

Na ADPF 779, o autor argumentou que a referida tese infringe o art. 1º, III, o art. 3º, IV, e o art. 5º, LIV da CRFB/1988.

O artigo 25 do Código Penal explica exatamente quando fica determinada a tese quando aplicada:

> Art. 25 Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

> Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (Brasil, 1940).

Assim, é possível observar que a legítima defesa é uma situação excepcional em que o sistema jurídico brasileiro permite a exclusão da aplicação da lei penal. Portanto, só é justificável se determinados requisitos forem atendidos.

Em seguida, em março de 2021, de forma unânime, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que “a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional” (Cavalcante, 2023). O Tribunal determinou que essa justificativa viola os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

No julgamento do referendo da medida cautelar, o Ministro Relator afirmou que a tese não tem fundamento nem ressonância no ordenamento jurídico brasileiro, pois não se caracteriza tecnicamente como legítima defesa. Conforme o Ministro, essa tese era comumente empregada em julgamentos no tribunal do júri, uma vez que, devido ao princípio da plenitude de defesa assegurado pelo art. 5º, inciso XXXVIII da CRFB/1988, são permitidos tanto argumentos jurídicos quanto extrajurídicos no discurso de defesa (STF, 2021).

Além disso, é comum na doutrina penal afirmar que a legítima defesa abrange qualquer bem protegido pela lei. No entanto, especialistas em direito penal, como Eugénio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006), defendem que a legítima defesa não deve contrariar o propósito geral da ordem jurídica, pois quando há uma desproporção significativa entre os elementos do instituto, a defesa deixa de ser legítima.

Como já mencionado, a honra como um bem jurídico passível de defesa tem suas origens no patriarcado, que sustentou discursos discriminatórios na sociedade (Assis, 2003). Com base nesses discursos, a infidelidade feminina é percebida como uma ofensa maior para o homem, pois este teria uma honra a proteger, sendo necessário que o Direito assegurasse essa defesa, considerando a honra como um bem jurídico e, assim, punindo a mulher pela suposta violação da honra do companheiro.

A defesa da honra masculina não é feita por meio do sistema judicial, mas sim pela violência. Nesse contexto, conforme destacou o Ministro relator da ADPF 779, “aquele que se sente ofendido em sua honra tem meios legais para buscar sua reparação” (STF, 2021).

Além disso, Toffoli frisou que o indivíduo que comete violência contra a mulher ou feminicídio, alegando adultério como justificativa, não está se defendendo, mas agindo de forma descomunal e criminosa. Ele apontou que o adultério não se configura como uma agressão injusta conforme o art. 25 do Código Penal, que possa excluir a ilicitude de um ato típico, e que atos de violência contra a mulher devem ser punidos pelo direito penal (STF, 2021).

De fato, argumentos como a legítima defesa da honra têm suas raízes no patriarcado, mas também perpetuam e fortalecem outros discursos, práticas e atos de violência. A violência é naturalizada porque, embora esse argumento seja ultrapassado e não esteja em conformidade com a ordem jurídica atual, permaneceu enraizado na sociedade e no sistema jurídico, resultando na absolvição de criminosos em todo o país (Assis, 2003).

No julgamento da ADPF 779, foi ressaltado como a tese da defesa da honra masculina viola diversos direitos e princípios constitucionais, incluindo a dignidade da pessoa humana. O Ministro Luís Roberto Barroso afirma que a dignidade humana é um valor essencial, e valores, sejam eles políticos ou morais, integram o Direito, geralmente na forma de princípios; dessa forma, a dignidade é um princípio jurídico com status constitucional. O autor destaca uma série de direitos fundamentais que compõem o valor intrínseco da dignidade humana, como o direito à vida, à igualdade, à integridade física, à integridade moral ou psicológica, entre outros (STF, 2021).

A análise dos resultados obtidos sobre a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra revela um claro descompasso entre o ordenamento jurídico brasileiro e a aceitação desse argumento como justificativa para o homicídio (Cavalcante, 2023). A pesquisa revelou que a tese da legítima defesa da honra, embora utilizada em diversos julgamentos no passado, não encontra fundamento constitucional, sendo incompatível com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero (Brasil, 1988). Decisões judiciais

recentes têm mostrado um movimento cada vez mais consolidado de rejeição dessa tese, refletindo um avanço no entendimento da proteção dos direitos fundamentais das vítimas (STF, 2021).

Durante o estudo, verificou-se que a aplicação da legítima defesa da honra viola diretamente os direitos humanos, ao justificar a violência extrema com base em sentimentos de posse ou humilhação. Essa justificativa, quando aceita, reforça estereótipos de gênero e contribui para a perpetuação de uma cultura de violência contra a mulher. Os dados demonstram que, em processos nos quais a legítima defesa da honra foi invocada, houve um impacto negativo na percepção pública sobre a justiça, especialmente em relação ao tratamento igualitário entre homens e mulheres. Além disso, a aceitação desse argumento como defesa válida contraria a função pedagógica e preventiva do Direito Penal, enviando uma mensagem errada à sociedade sobre a aceitabilidade da violência em determinadas circunstâncias pessoais (Moreira, 2022).

Assim, os resultados indicam que o uso desse argumento é inconstitucional e deve ser rechaçado pelo sistema judiciário, a fim de promover um ambiente jurídico que valorize a igualdade e a dignidade humana. O presente estudo, ao discutir esses pontos, aponta para a necessidade de reforçar a aplicação das normas constitucionais e de garantir que o sistema penal seja utilizado de forma a proteger efetivamente os direitos fundamentais, evitando distorções que possam legitimar práticas discriminatórias e violentas.

6. Conclusão

Diante da análise realizada, conclui-se que a tese da legítima defesa da honra, embora historicamente invocada em alguns contextos de homicídio, não se sustenta à luz do ordenamento jurídico brasileiro atual. Essa justificativa carece de base constitucional e fere diretamente princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção à vida, conforme explicado anteriormente neste estudo. A aceitação de tal argumento abre precedentes perigosos e vai de encontro ao compromisso do Estado

brasileiro com a erradicação da violência e a promoção da igualdade entre os cidadãos.

A manutenção da legítima defesa da honra como justificativa para crimes de homicídio reforça estereótipos de gênero e contribui para a perpetuação de uma cultura de violência, especialmente contra as mulheres. Essa justificativa sustenta-se em concepções ultrapassadas de honra e posse sobre o outro, o que é inaceitável em uma sociedade que se pauta por valores democráticos e pela proteção dos direitos humanos. Portanto, rejeitar a legitimidade desse argumento é um passo necessário para consolidar a igualdade de gênero e garantir a efetividade dos direitos fundamentais previstos na CRFB/1988.

Por fim, é essencial que o sistema penal brasileiro continue avançando no sentido de afastar justificativas discriminatórias e retrógradas, promovendo um ambiente jurídico que valorize a vida, a igualdade e a dignidade. A função pedagógica do Direito Penal deve ser reforçada, transmitindo à sociedade que nenhum ato de violência pode ser justificado por questões de honra ou sentimentos de posse. Dessa forma, a justiça brasileira poderá cumprir seu papel na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em que todos os indivíduos tenham seus direitos protegidos e respeitados, independentemente de gênero ou qualquer outra condição.

7. Referências

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e Estado**, v. 15, n. 2, 2000.

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais**: da ascensão ao desprestígio. 2003, 120 fl. Dissertação (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

BRAGA, Vicente Martins Prata. Legítima defesa da honra: um conceito do século 19 que lá tem que permanecer. **ANAPE**, 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/3z6t6c95. Acesso em; 28 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/29ucwd3a. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://tinyurl.com/4t8n6dw6. Acesso em: 08 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres. **Buscador Dizer o Direito**, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/4nh3afdb. Acesso em: 23 abr. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Cadernos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: concretizando direitos humanos – direitos das mulheres. Brasília-DF: CNJ, 2023.

ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Gênero e direitos humanos no poder judiciário brasileiro**. Brasília-DF: ENFAM, 2023.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOPES, Cláudio Ribeiro; GAMA, Alexis Andreus. Legítima defesa e o tratamento jurídico do excesso: legislando ao absurdo. **Boletim IBCCRIM**, v. 27, n. 318, 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MOREIRA, Alicia de Sousa. **Legítima defesa da honra**: uma análise da ADPF n 779/DF à luz do princípio da plenitude de defesa. 2022, 50 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. Legítima defesa da honra e dignidade da pessoa humana: a decisão do STF. **Migalhas**, 17 set. 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/bdz8a7fh. Acesso em: 26 out. 2024.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, Amanda Ferreira. **Da legítima defesa da honra ao feminicídio**: uma análise história da lei penal relativa à violência de gênero. 2019, 25 fl. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 779-DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília-DF: DJe, 20 maio 2021.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl; PIERANGELI, José Henrique**. Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.